

PARECER N° DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 153, de 2018, do Senador Randolfe Rodrigues, que *acrescenta o art. 210-A à Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para suspender a contagem do período de afastamento do servidor no decorrer de capacitação, estudo ou programa de pós-graduação que esteja em concomitância com a licença à maternidade, à adoção ou à paternidade.*

SF/19502.78890-71

Relatora: Senadora **ROSE DE FREITAS**

I – RELATÓRIO

Vem para análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado nº 153, de 2018, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues.

Em seu art. 1º, a proposição acrescenta o art. 210-A à Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. O objetivo do novo artigo é impedir a simultaneidade do exercício do direito à licença para capacitação ou para estudo, no País ou no exterior, com o exercício do direito à licença pela condição de gestante, de adotante ou de pai ou de mãe. O art. 2º da proposição estabelece que a lei dela resultante entrará em vigor na data de sua publicação.

Em suas razões, o autor argumenta que a chegada de uma criança à vida do servidor exige dele dedicação integral, o que torna sem sentido a vigência de uma licença para estudo ou capacitação quando se sabe que não haverá condições para o estudo ou a capacitação.

O projeto foi encaminhado à CDH e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa.

O Senador Eduardo Girão apresentou uma emenda para vincular a suspensão da contagem do tempo da licença para capacitação à comprovação da “suspensão formal das atividades de capacitação a que o servidor estiver vinculado durante o período em que o mesmo estiver usufruindo da licença”.

II – ANÁLISE

Conforme o art. 102-E do Regimento Interno do Senado federal, compete a esta Comissão opinar sobre proteção à família, o que torna regimental o exame do Projeto de Lei do Senado nº 153, de 2018.

Não há óbices de constitucionalidade da proposição, que se apoia sobre o art. 24 e o inciso III do art. 59, da Carta Magna, nem de juridicidade: ela não colide com lei vigente nem com princípio geral de direito e terá eficácia, pois não é redundante e encontra lugar lógico no ordenamento jurídico brasileiro.

Estamos de acordo com a ideia do autor, bem como com sua abordagem do tema. Quando se trata de capacitação, por um lado, e de família, por outro, há que se procurar um bom ajuste dos direitos e dos deveres aí implicados, pois ambos são de interesse da sociedade brasileira como um todo.

Não há sentido em que o período de capacitação seja consumido pelos afazeres maternos ou paternos nem em que o início da primeira infância seja sacrificado com o aperfeiçoamento profissional. O que se quer é a integralidade das finalidades da lei: profissionais aperfeiçoados e crianças sadias, física e emocionalmente.

Por fim, a proposição surge aprimorada com a incorporação da emenda apresentada a esta Comissão, que assegura que a interrupção da contagem, por parte do Estado brasileiro, corresponda à interrupção das atividades na instituição visitada, para fins de capacitação, pelo interessado – de modo a se evitar que a intenção do Estado se perca ante a realidade de fato de a instituição visitada seguir demandando atividades daquele em processo de capacitação. Com a emenda, garante-se o melhor uso possível dos recursos públicos, sem que se perca a finalidade fundamental, que é a proteção de direitos fundamentais.



SF/19502.78890-71

Do ponto de vista da técnica legislativa, optamos por acolher a Emenda nº 1 oferecida perante esta Comissão mediante a incorporação do seu teor ao *caput* do art. 210-A.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 153, de 2018, com a incorporação da Emenda nº 01 desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, nos termos da seguinte:

EMENDA N° 2 -CDH

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 210-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 153, de 2018:

“Art. 210-A. A superveniência das licenças previstas nos arts. 207, 208 e 210 suspende a contagem do período de afastamento de que tratam os arts. 87, 95 e 96-A, condicionada à comprovação da suspensão formal das atividades que motivaram o afastamento.

Parágrafo único.....”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF/19502.78890-71